

PROJETO DE LEI Nº 35/2009

Dispõe sobre a inserção dos §§ 3º. e 4º. no artigo 6º da Lei nº. 722, de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º. da Lei nº. 722, de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º. e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. *A cobrança da taxa de consumo de água no âmbito do Município de Itaúna, em todas as unidades de consumo, residencial, comercial e industrial, respeitada a sua classe, será efetuada através da leitura de instrumento institucionalizado para cobrança de consumo de água apurado por meio de hidrômetro, sendo vedada a cobrança por estimativa, com exceção dos imóveis cujo abastecimento é feito através de ligações desprovidas de hidrômetro.*

§ 4º. *Nas unidades de consumo, de qualquer classe, onde a construção for constituída de mais de uma economia, abastecidas por um único ramal de derivação e servida por um só ramal coletor, a cobrança da taxa de consumo de água e a consequente cobrança da taxa de coleta de esgoto será aplicada e efetuada mediante a leitura realizada no hidrômetro existente.”*

Art. 2º. O Decreto nº. 3.775, de 1º de agosto de 1997, que trata da regulamentação da Lei nº. 722/64, e que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços e Tarifas de Água e Esgotos Sanitários do SAAE, será ajustado aos dispositivos insertos nesta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais artigos da Lei nº. 722, de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

Apoiamento:

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Édio Gonçalves Pinto
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcio José Bernardes
Vereador

Vicente Paulo de Souza
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

A iniciativa da apresentação do presente Projeto de Lei visa, primordialmente, alcançar o aspecto social. Há de se registrar, que a cobrança da taxa pelo consumo de água por estimativa, só deve ocorrer nos imóveis onde não existem o hidrômetro instalado. Registre-se ainda, que a cobrança da forma como ocorre, em alguns casos, hoje no Município, principalmente, nas unidades de consumo comerciais, são discriminatórias e penalizam o consumidor afrontando legislações existentes.

Nas unidades de consumo onde existem mais de uma economia e um único ramal de derivação e servido por um só ramal coletor a cobrança deve ser efetivada mediante a leitura no hidrômetro existente, do consumo correspondente.

Certo é, que há muitos anos esta cobrança em alguns casos, vem ocorrendo de forma inadequada causando prejuízos ao cidadão que já contribui e paga em dia seus impostos, o que por si só, já justifica a apreciação e aprovação da presente proposta.

Entendemos, que com a cobrança sendo realizada via da medição do consumo, efetuada por meio do hidrômetro, o Município através de sua Autarquia SAAE terá a receita arrecadada devidamente, podendo inclusive, viabilizar um possível crescimento na arrecadação.

Com estas justificativas, pedimos o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa na aprovação deste Projeto, mormente tendo-se em vista, a certeza de que a iniciatriva supra em momento algum interfere na arrecadação das tarifas de modo negativo, quíça, propiciará o aumento da receita, descortinando assim, a verdadeira JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

Apoiamento:

Antônio de Miranda Silva <i>Vereador</i>	Alex Artur da Silva <i>Vereador</i>	Anselmo Fabiano Santos <i>Vereador</i>
Édio Gonçalves Pinto <i>Vereador</i>	Gleison Fernandes de Faria <i>Vereador</i>	Lucimar Nunes Nogueira <i>Vereador</i>
Márcio José Bernardes <i>Vereador</i>	Vicente Paulo de Souza <i>Vereador</i>	Silvano Gomes Pinheiro <i>Vereador</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 35/2009**, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, que *Dispõe sobre a inserção dos parágrafos 3º e 4º no artigo 6º da lei nº 722 de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências.*

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei nº 35/2009

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido em 06 de maio de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei registrado nesta Casa sob o **nº 35/2009**, que *Dispõe sobre a inserção dos parágrafos 3º e 4º no artigo 6º da lei nº 722 de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências*, de autoria do **vereador Delmo Gonçalves Barbosa**, e tendo avocado a relatoria deste, considero que o Projeto está devidamente instruído e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei atende o artigo 60, inciso I do Regimento Interno desta Casa com relação à regimentabilidade e a técnica legislativa, devendo ser cuidadosamente analisado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 35/2009

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo presidente / relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Projeto de Lei nº 35/2009**, que *Dispõe sobre a inserção dos parágrafos 3º e 4º no artigo 6º da lei nº 722 de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências*, de autoria do **vereador Delmo Gonçalves Barbosa**, entende-se que o projeto está devidamente elaborado dentro da correta técnica legislativa, sendo favoráveis à análise cuidadosa pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009.

Acompanham o voto do relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Edio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do Projeto de Lei 35/2009, de autoria do edil Delmo Gonçalves Barbosa, que “Dispõe sobre a inserção dos §§ 3º e 4º no artigo 6º da Lei nº 722, de 02 de dezembro de 1964, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Edio Gonçalves Pinto

Presidente

RELATÓRIO

O supramencionado Projeto de Lei, recebido por esta comissão em 12 de maio de 2009, está em conformidade com a legislação em vigor no que diz respeito ao aspecto financeiro e orçamentário e, portanto, apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Edio Gonçalves Pinto

Presidente - Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro